
CONSTITUIÇÃO E AMBIENTE: Errância e simbolismo*

Carla Amado Gomes

Professora Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.
Professora Convidada da Faculdade de Direito da Universidade
Nova de Lisboa - Portugal.
End. Eletrónico: carlamadogomes@fd.ul.pt

RESUMO

O texto faz um balanço de 30 anos de vigência do artigo ambiental da Constituição Portuguesa de 1976 (artigo 66) e suas implicações na evolução do tecido legislativo, apontando debilidades e propondo algumas alterações.

Palavras-chave: Direito ao ambiente. Ambiente. Dano ecológico. Proteção constitucional do meio ambiente.

*CONSTITUTION AND ENVIRONMENT:
Wandering and symbolism*

ABSTRACT

This paper analyzes 30 years of the Environmental Article of the Portuguese Constitution of 1976 (Article 66) and its implications for the evolution of the legislative text as it points out weaknesses and proposes some changes.

Key words: *Environmental Law. Environment. Ecological Damage. Constitutional Protection of the Environment.*

* Este artigo foi escrito para assinalar a passagem de 30 anos sobre a entrada em vigor da Constituição de 1976. A ideia surgiu a propósito de uma breve intervenção que tivemos na mesa redonda do 2º Encontro Luso-Brasileiro de Direito Constitucional (a convite do Sr. Prof. Doutor Jorge Miranda), promovido pelas Associação Portuguesa de Direito Constitucional e Associação Pimenta Bueno, realizada na Faculdade de Direito de Lisboa no dia 27 de janeiro de 2006, subordinado ao tema Ambiente e Constituição.

1 INTRODUÇÃO

O acolhimento do valor *Ambiente* pela ordem jurídica constitucional debuta em Portugal pela mão da Constituição de 1976. Com efeito, se é verdade que na Constituição de 1822 o artigo 223º/V apontava para a necessidade de as Câmaras Municipais procederem ao plantio de árvores nos terrenos sob sua jurisdição, dificilmente se pode entrever em tal dispositivo mais do que um incentivo ao desenvolvimento rural¹. Do mesmo modo se deve descartar qualquer intenção ecológica no artigo 52 da Constituição de 1933, no qual se apelava à proteção dos “monumentos naturais”: a disposição visava a preservação do patrimônio cultural² e, quando muito, tinha subjacente uma perspetiva estética da natureza. O artigo 66 da Constituição de 1976 foi, com efeito, o primeiro *artigo ambiental* no panorama constitucional português.

Aproveite-se, no entanto, para sublinhar a tendencial irrelevância constitucional da consagração da tarefa de conservação e promoção ambiental, de duas perspetivas. Por um lado, há importantes exemplos de Estados que prosseguiram e prosseguem políticas de proteção do ambiente sem terem alçado tal objetivo ao nível constitucional: desde logo, os Estados Unidos da América, com a aprovação do *National Environmental Policy Act*, em 1969 (mais conhecido por NEPA), suporte da primeira atuação dos poderes públicos concertada em sede ambiental — Estado que não aproveitou nenhum dos vinte e seis aditamentos para incorporar a proteção do ambiente na idosa Constituição de 1787³. Mas também a Alemanha, que, desde o início da década de 1970, vem desenvolvendo uma consistente política ambiental, só “formalmente” acolhida na lei Fundamental de Bona na revisão constitucional de 1994, da qual nasceu o artigo 20A⁴. Ou ainda, embora menos representativo, o caso do Brasil, que aprovou em 1981 a Lei 6.938, de 31 de agosto, pioneira na abordagem transversal e integrada das questões ambientais, tendo vindo a reconhecer formalmente a importância da proteção do ambiente no artigo 225 da Constituição de 1988. Estes são

¹Na opinião de MIRANDA (2000, p. 534), a tutela constitucional ambiental teria na Constituição de 1822 esse “curioso” antecedente.

²Cf. o Acórdão do STA de 15 de janeiro de 1960, in *Col. Ac. STA*, 1960, p. 55 segs.

³A seção 101. c) do NEPA reconhece a todos os cidadãos o direito a desfrutar de um ambiente saudável e incumbe-lhes a responsabilidade de contribuir para a conservação do meio ambiente. Embora tenha havido algumas tentativas de introduzir o direito ao ambiente na Constituição Federal, todas se goraram até agora — Cf. CARBALLEIRA RIVERA, 1995, p. 511 segs, 516 segs.

⁴Sobre o artigo 20A, SCHULZE-FIELITZ, 2000, p. 69 segs, *passim*.

exemplos de Estados que prosseguem (ou prosseguiram) políticas de proteção ambiental *apesar* da indiferença dos textos constitucionais.

Por outro lado, o fato de integrar o elenco de objetivos constitucionais, quer a título de valor a proteger comunitariamente, quer no plano das tarefas do Estado, não é determinante da adoção de políticas públicas de conservação e promoção ambientais. Esta situação, tributária não só da natureza de “direito social” que anda associada à temática ambiental – e que o condena a uma existência refém da criação de condições de realização mercê da sua consagração em “normas programáticas”, sobretudo ao nível financeiro –, mas também do défice de sensibilização dos poderes públicos e da população para o imperativo de gestão racional dos recursos naturais, reduz o papel da Constituição a uma simpática declaração de intenções. Portugal é um bom mau exemplo desta asserção: gerado em 1976, o artigo 66 revela a sua faceta objetiva, de forma inequívoca, com a revisão de 1982, que considera a proteção ambiental uma tarefa fundamental do Estado [artigo 9º/d)], mas só em 1987 (mais de dez anos passados sobre a entrada em vigor da Constituição) surge a Lei de Bases do Ambiente (Lei 11/87, de 7 de Abril – LBA), cujo desenvolvimento sistemático só com o virar de década se efetua. A adesão à Comunidade Económica Europeia, em 1987, não lhe é, certamente, alheia, antes pelo contrário.

A “novidade” das preocupações ecológicas em muito contribuiu, decerto, para a “ultrapassagem” do legislador constitucional, apanhado de surpresa por uma causa mobilizadora que só no início da década de 1970 despontou⁵. Por coincidência, a *Revolução dos Cravos* associou-se formalmente à revolução de mentalidades que suporta a consagração do objetivo de proteção do ambiente, embalada pela recente tomada de posição da comunidade internacional traduzida na Declaração de Estocolmo (1972). Descontada uma certa ingenuidade, importada do Direito Internacional, pode dizer-se que o legislador constituinte até começou bem no traçado do conteúdo do artigo 66. Porém, foi traído pela “novidade” da matéria e caiu numa tentação revisionista do preceito que o erodiu até ao limite. É esta primeira nota, de errância, que pretendemos desenvolver na parte 2 deste trabalho.

Uma segunda nota, o simbolismo, resulta formalmente da contaminação da Constituição por *pleasant sounding formulae* oriundas de textos de Direito Internacional – *maxime* da Declaração de Estocolmo –,

⁵ Assim se explica a ausência de “artigos ambientais” na Constituição italiana de 1947, na Lei Fundamental de Bona de 1949 ou na Constituição francesa de 1958.

mas sobretudo e numa dimensão de concretização material, da estreita conformação do Direito do Ambiente nacional pelas soluções provenientes do Direito Comunitário – tema abordado na parte 3. Por outras palavras, a integração do Estado português na Comunidade Europeia arreda para segundo plano o quadro constitucional, pelo menos do ponto de vista da efetividade do complexo normativo ambiental.

Finalizaremos este texto com um conjunto de sugestões, traduzindo retoques mais ou menos cirúrgicos, com vista à melhoria da inteligibilidade e coerência das normas da *Constituição ambiental* – assunto tratado na parte 4.

2 A ERRÂNCIA DETECTADA NA EVOLUÇÃO DO QUADRO CONSTITUCIONAL AMBIENTAL, DE 1976 A 1997

O artigo 66, na sua versão original, tinha quatro números: o n. 1, consagrando o direito de todos os cidadãos a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, acompanhado do dever de o defender; o n. 2, no qual se estabeleciam as quatro prioridades de ação do Estado e demais poderes, públicos e privados, no âmbito da proteção do ambiente, que incluíam a prevenção da poluição, o ordenamento do território em atenção à harmónica distribuição dos recursos biológicos, a conservação da natureza através da criação e manutenção de parques e reservas naturais, e a gestão racional dos recursos naturais, com respeito pela sua capacidade regenerativa; o n. 3, sede de pedidos indenizatórios por violação do direito ao ambiente previsto no n. 1; e finalmente, no n. 4, a Constituição enquadrava a proteção ambiental no objetivo mais abrangente da promoção da qualidade de vida⁶. Na altura, esta última referência constituía a única ligação entre o artigo 66 e a alínea c) do artigo 9º (sob a epígrafe, que se mantém, “Tarefas fundamentais do Estado”)⁷.

Como se sabe, as revisões constitucionais (sete, até hoje), alteraram, por vezes profundamente, o texto da Lei Fundamental. O artigo 66 escapou praticamente incólume à revisão constitucional de 1982, ressalvada a renovação da redação do n. 3, que passou a distinguir a lesão de bens naturais e a “lesão direta” na esfera pessoal (na lógica da assimilação entre

⁶ Sobre o artigo 66 (embora assentando em premissas diversas das nossas), vejam-se GOMES CANOTILHO, 1993, p. 346 segs, e MIRANDA, 2005, p. 680 segs (a anotação é de JORGE MIRANDA). O debate na especialidade pode consultar-se no Diário da Assembleia Constituinte (DAC), n. 59, de 8 de outubro de 1975, p. 1791 segs.

⁷ Na medida em que o artigo 9º/c) se referia à promoção da qualidade de vida do povo português.

direito ao ambiente e direitos de personalidade), para efeitos de indenização⁸. Já ao nível do artigo 9, a alteração foi significativa, na medida em que lhe foi aditada uma nova alínea [e)], a qual incumbe o Estado de “proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente e preservar os recursos naturais”.

Foi em 1989 que o “artigo ambiental” português sofreu a sua primeira reforma significativa: a alínea b) do n. 2 do artigo 66 foi complementada com uma referência ao “equilibrado desenvolvimento sócio-económico” essencial ao correto ordenamento do território⁹ – o que acentua a transversalidade da temática ambiental e a conseqüente necessidade de integração com, nomeadamente, as opções em sede de ordenamento do território; e os números 3 e 4 desapareceram – este último, em nossa opinião, por inutilidade e redundância; aqueloutro, por rearrumação no artigo 52/3 da Constituição¹⁰ (anterior artigo 49/2¹¹).

Esta inovação – que se reflete não apenas ao nível do ambiente, mas relativamente a todo um conjunto de bens coletivos – assume um relevo fundamental na compreensão do modo de tutela, procedimental e jurisdicional, do ambiente, mas denota alguma infelicidade formal da parte do legislador constitucional. Isto porque se, por um lado, o legislador da revisão deu sede constitucional ao direito de intervir em processos nos quais está em causa um interesse coletivo e não um típico direito individual – através de um mecanismo de extensão da legitimidade processual como a “ação” popular –, por outro lado, o n. 3 do artigo 52 confunde lesão de interesses coletivos com lesão de interesses individuais, ao aludir à “correspondente indenização” para os lesados. Tal expressão constitui um

⁸ Na primeira versão, lia-se no n. 3 do artigo 66: “O cidadão ameaçado ou lesado no direito previsto no n.º 1 pode pedir, nos termos da lei, a cessação das causas de violação e a respetiva indemnização”. Após a revisão constitucional de 1982, o texto passou a ser o seguinte: “É conferido a todos o direito de promover, nos termos da lei, a prevenção ou a cessação dos fatores de degradação do ambiente, bem como, em caso de lesão direta, o direito à correspondente indemnização”.

⁹ Esta tentativa fora feita logo em 1976, tendo a deputada Helena Roseta sugerido, sem sucesso, um aditamento sublinhando o entrelaçamento entre ambiente e ordenamento do território no corpo do n. 2 — v. *DAC, cit.*, p. 1796.

¹⁰ Sobre o artigo 52/3, v. MEDEIROS, 1993, p. 377 segs, 382 segs.

¹¹ Esta disposição, que surge para dar cobertura à “ação popular corretiva” presente no artigo 822 do Código Administrativo de 1936/40, abre-se em 1989 a interesses que deveriam, porventura, ter sido reconduzidos a instrumentos diversos ou, pelo menos, filiados em sede geral de acesso à justiça como meios de intervenção cívica e não circunscritos a um “direito de participação política” (segundo MIRANDA, em opinião expressa nas **Ideias para uma revisão constitucional**, in *Constituição e Cidadania*, Coimbra, 2003, p. 101 segs, as hipóteses de “prevenção, cessação ou perseguição” judiciais de bens de fruição coletiva deveriam abrigar-se no seio do artigo 20 da CRP — p. 116). Sobre este ponto, mais desenvolvidamente, veja-se o nosso **D. Quixote, cidadão do mundo: da apoliticidade da legitimidade popular para defesa de interesses transindividuais**, Anotação ao Acórdão do STA de 13 de Janeiro de 2005, in *CJA*, n. 54, 2005, p. 46 segs.

retrocesso (no que aqui releva, em sede especificamente ambiental, mas não só) relativamente à fórmula de 1982, que claramente destriçava entre lesão individual (“lesão direta”, individualmente ressarcível) e lesão de bens naturais (dano ecológico, não individualmente ressarcível)¹².

A quarta revisão constitucional voltou a mexer nos artigos 9º e 66. Na disposição dedicada às tarefas fundamentais do Estado, o legislador decidiu incluir, na alínea d), a par dos direitos econômicos, sociais e culturais, uma nova categoria, de *direitos ambientais* [esquecendo-se (?) de alterar a epígrafe do Título III em conformidade]¹³. Entre as modificações mais relevantes, o artigo 66 passou a incluir uma referência à ambígua fórmula do “desenvolvimento sustentável”, no n. 2¹⁴; estabeleceu a relação entre aproveitamento racional dos recursos naturais e solidariedade intergeracional [alínea d), *in fine*]; reforçou a ideia de horizontalidade da política ambiental [nas alíneas e), f) e h)]; e alertou para a necessidade de “promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente” [alínea g)]¹⁵.

Enfim, pode dizer-se, em jeito de balanço das revisões do artigo 66 da CRP, que o legislador tem uma visão pouco nítida do bem jurídico *ambiente* — revelada, sobretudo, no n. 2, que *inchou* até ao limite (abarcando no ambiente inúmeros bens já objetos de proteção constitucional noutros locais), mas não menos imprecisa no que tange à tutela subjetiva, no n. 1. Esta *miopia* tem reflexos no capítulo do ressarcimento, ora considerando a possibilidade de ele ocorrer individualmente, ora abrindo a porta à efetivação de responsabilidade por lesão de bens supraindividuais, na

¹² Esta confusão resulta da LBA, cujo artigo 5º/2/a) abre caminho a interpretações distorcidas sobre o bem jurídico cuja lesão seria susceptível de indenização (v. também o artigo 40/4). Tal equívoco, sustentado por leituras personalistas do “direito ao ambiente” perpetuou-se também na Lei da Participação Procedimental e da Ação Popular (Lei 83/95, de 31 de agosto).

¹³ O que, para além de refletir uma excessiva preocupação formal com o *politicamente correto*, tem uma utilidade reduzida, na medida em que, por um lado, o conteúdo de tais “direitos” fica por determinar e, por outro lado, o regime dos direitos econômicos, sociais e culturais já se aplicaria ao “direito ao ambiente”, enquanto inserido no Título III. Cf. SOUSA PINHEIRO; BRITO FERNANDES, 1999, p. 87.

¹⁴ Temos muitas dúvidas quanto à consistência do chamado “princípio do desenvolvimento sustentado”, qual “rasto ziguezagueante” ao sabor dos interesses conjunturais dos Estados (DUPUY, 1997/4, p. 873 segs, 889), ora mais sensíveis à tutela ambiental por força de pressões da opinião pública, ora mais interessados em favorecer grupos econômicos e promover projetos com impacto ambiental considerável. Leia-se a análise de DOUMBÉ-BILLÉ, 1998, p. 245 segs, *max.* 251 segs) que, defendendo embora o caráter mobilizador do princípio, não deixa de reconhecer a sua ambiguidade e aleatoriedade. Ou atente-se nas reflexões de FIEVET (2001/1, p. 128 segs., 143 segs.), autor que aponta para o caráter dinâmico da ideia de desenvolvimento sustentado, muito mais um resultado da compatibilização de princípios do que, *de per si*, um princípio consolidado. Nesse último sentido, v. também VANDERZWAAG, 1993, p. 39 segs., 41 segs.

¹⁵ Na senda da alínea l) do artigo 4º da LBA.

epifenomênica fórmula de 1982.

A errância do legislador constituinte no traçado do artigo 66 redundava na impossibilidade de dar resposta clara a três questões:

- a) O que é “ambiente”?
- b) O que é o “direito ao ambiente”?
- c) O que é o “dano ecológico”?

Passemos a demonstrar essa (tripla) afirmação.

a) A inclusão progressiva, nas várias alíneas do n. 2 do artigo 66 (que duplicaram entre 1976 e 1997), de referências a objetivos conexos mas autônomos relativamente à realidade ambiental traduz uma errância penosamente descaracterizante do âmbito de proteção da norma. Se na versão original o único *desvio* a uma concepção restrita de ambiente se traduzia na alusão, no final da alínea c), ao entrecruzamento entre proteção do ambiente e “preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico”, atualmente a amálgama de interesses que encontram cobertura sob o amplo guarda-chuva da noção de ambiente assumiu proporções desmesuradas. Promover a qualidade do ambiente é promover a saúde, o correto ordenamento do território, a boa gestão do espaço urbano, a conservação do património cultural, a garantia dos direitos dos consumidores...

Esta diluição, se visava a acentuar a transversalidade — inquestionável — da política ambiental, melhor se sediaria no artigo 9º, apelando aí à tarefa estadual de harmonização entre os vários objetivos; se pretendia ajudar a definir os contornos do bem jurídico ambiente, falhou rotundamente o desígnio, na medida em que o miscelaneou com um conjunto de bens jurídicos já claramente sob alçada de dispositivos constitucionais específicos (*vide* os artigos 60, 64, 65, 78 da CRP). Por outras palavras, a deriva constitucional conduziu à indefinição do bem jurídico *ambiente*, a reboque da (in)definição resultante da alínea a) do n. 2 do artigo 5º da LBA, transformando, para aproveitar uma feliz expressão de Gomes Canotilho, ambiente em *ambiance*¹⁶ — ou, diríamos nós, objeto em contexto.

Só uma segunda leitura permite corrigir o excesso do verbo constitucional, repondo a concisão inicial. Quase se poderia apelar a uma *interpretação conforme à Constituição* (na versão original) para efetuar uma operação de subtração ao artigo 66/2 de tudo o que aí não deveria encontrar abrigo, sob pena da inoperatividade de qualquer política de ambiente. O resultado de tal operação seria a circunscrição do objeto *ambiente* ao conjunto de bens ambientais naturais a que alude o artigo 6º da LBA: ar, água,

¹⁶ GOMES CANOTILHO, 2002, p. 3794 segs, n. 3799, p. 290.

luz, solo e subsolo, fauna e flora. Esta é, de resto, uma conclusão comum entre os jusambientalistas¹⁷, que o legislador constitucional talvez devesse ter em conta numa futura investida revisora.

b) O n. 1 do artigo 66, quanto por razões diversas, não sai ileso de uma análise crítica – e desapaixonada. A errância aqui revela-se, não em face das revisões constitucionais (que lhe não tocaram), mas antes por reflexo da adesão acrítica (embora compreensível, dada a novidade do tema e a comoção que se gerou em seu redor) do legislador constituinte à fórmula do princípio 1 da Declaração de Estocolmo, que veio a influenciar outros instrumentos internacionais (v.g., Carta Africana dos Direitos dos Homens e dos Povos, de 1981, artigo 24; Protocolo adicional à Convenção Americana dos Direitos do Homem, de 1988; Declaração do Rio, de 1992, artigo 1).

Vale a pena transcrever aqui o referido princípio 1:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições de vida satisfatórias, num ambiente cuja qualidade lhe permita viver com dignidade e bem-estar, cabendo-lhe o dever solene de proteger e melhorar o ambiente para as gerações atuais e vindouras. Por consequência, são condenadas e devem ser eliminadas as políticas que promovam ou perpetuem o apartheid, a segregação racial, a discriminação e as formas, coloniais ou outras, de opressão e de domínio estrangeiro.

O caos reinante nesta disposição só se compreende se a contextualizarmos no ambiente político da época, fortemente mobilizado em torno da ascensão dos territórios recém-saídos de experiências colonizadoras à independência. Os novos Estados, na sua grande maioria africanos, ainda que sequiosos de autonomia face às potências colonizadoras, enfrentavam vultuosos obstáculos no que concerne à sustentabilidade das suas economias, uma vez libertas da gestão do Estado opressor. A existência, em muitos desses novos Estados, de consideráveis recursos naturais (petróleo; pedras e metais preciosos) — fontes de riqueza que passariam a estar, com a independência, sob tutela dos governos nacionais — justifica a afirmação,

¹⁷ Cf. PEREIRA DA SILVA, 2002, p. 57; GOMES CANOTILHO, *Cit. loc. cit.*; FIGUEIREDO DIAS, 2002, p. 12. Veja-se também a crítica de Diogo FREITAS DO AMARAL à LBA [nomeadamente ao artigo 5º/2/a), que define “ambiente”] — **Análise preliminar da Lei de Bases do Ambiente**, in *SJ*, n. 241/243, 1993, p. 43 segs, 45. Em nossa opinião, como já tivemos ocasião de referir, o Direito do Ambiente deve ser entendido como o conjunto de princípios e normas que disciplinam as intervenções humanas sobre os bens ecológicos, de forma a promover a sua preservação, a impedir destruições irreversíveis para a subsistência equilibrada dos ecossistemas e a sancionar as condutas que os lesem nas suas integridade e capacidade regenerativa — AMADO GOMES, 2005, p. 73 segs, 95.

no princípio 21 da Declaração de Estocolmo, do princípio da soberania dos Estados sobre os recursos naturais situados em território sob sua jurisdição [positivando, assim, a jurisprudência *Trail Smelter* (1938/41)¹⁸].

O aproveitamento dos recursos naturais surge como pressuposto da melhoria das condições de vida das populações dos novos Estados, pois gera riqueza, redução da conflitualidade social, ausência de guerra. Direito à autodeterminação e direitos à qualidade de vida, à paz, à saúde, à habitação, revelam uma sinonímia justificativa da associação feita no princípio 1 *supra* citado. O *direito ao ambiente* como epítome da emergência de uma nova “geração” de “direitos”¹⁹ — coletivos, difusos, de solidariedade, circulares²⁰ — revela uma dimensão claramente centrada na melhoria das condições de vida das populações, realidade estruturalmente identificada com normas de proteção objetiva (tarefas do Estado), mas que foi “carregada de sentido” através da via subjetiva.

O antropocentrismo resultante desta abordagem é temperado (porventura, mesmo, superado), na Declaração, nos princípios seguintes, que apontam sobretudo para deveres de preservação e conservação dos recursos naturais, no interesse das gerações atuais e vindouras. Mas a primeira pedra já fora lançada e acabaria por determinar a compreensão futura da tutela ambiental. *Ambiente* haveria de ser, numa certa perspectiva, uma realidade intimamente relacionada com o bem-estar, físico e psíquico, das pessoas, com a sua qualidade de vida. Esta abordagem personalista acabou por se refletir nos ordenamentos internos dos Estados, a diferentes títulos. Houve quem se apercebesse da natureza essencialmente simbólica da fórmula do “direito ao ambiente”, ignorando-a e reconvertendo-a a partir da vertente impositiva (dever de proteção do ambiente) — caso paradigmático da Alemanha, que na revisão constitucional de 1994 introduziu um “artigo ambiental” numa lógica puramente objetiva. Houve, em contrapartida, quem se deixasse seduzir pela melodia da via subjetiva, aderindo sem perceber a uma fórmula vazia — caso da Constituição de 1976, na primeira

¹⁸ O caso *Trail Smelter*, decidido por um tribunal arbitral em 1941, opôs os Estados Unidos ao Canadá a propósito de uma questão de poluição transfronteiriça. Da decisão resultam dois princípios: por um lado, que o Estado detém a soberania sobre os recursos naturais situados em territórios sob sua jurisdição; por outro lado, e aliado a este princípio, surge o imperativo de responsabilização do mesmo Estado por danos eventualmente provocados extrafronteiras em virtude da exploração de tais recursos.

¹⁹ Cujá existência é discutível. Leiam-se as reflexões de DE LUCAS (1994, p. 9 segs, 35 segs, *max.* 41 segs.) que, sem negar a vertente simbólica da ideia de “direitos” de solidariedade, questiona a sua coerência.

²⁰ Cf. VIEIRA DE ANDRADE, 2004, p. 168, nota 126.

parte do n. 1 do artigo 66.

O entusiasmo da Constituição de 1976 pelos direitos fundamentais, resposta mais que compreensível ao longo período de apagamento das liberdades vivido sob a égide da Constituição de 1933, contribuiu naturalmente para a adesão à fórmula do direito ao ambiente. Ensombrou, contudo, a dimensão – já relevada em Estocolmo – do dever de proteção do ambiente. A indeterminação do objeto do pretense direito – impossibilidade de aferir o *quantum* individual de fruição dos componentes ambientais naturais de que cada indivíduo necessita – acaba por contaminar a compreensão do objeto do dever (quando entendido a partir das mesmas premissas).

É preciso, pois, ignorar a dimensão pretensiva para que aponta o primeiro segmento do n. 1 do artigo 66: a fruição de um bem de natureza coletiva como o ambiente incorpora um interesse de fato, não um direito – e para a sua afirmação, basta uma disposição como o artigo 52/3 (reformulado e realojado na Parte geral dos direitos fundamentais, e não qualificado como direito político). Assim, torna-se perfeitamente apreensível a vertente impositiva, que faz impender sobre cada cidadão, dependendo da sua atividade em concreto, deveres de conteúdo diferenciado em razão do impacto causado ao ambiente²¹. É esta, de resto, a tendência atual, bem espelhada na recente *Charte constitutionnelle de l'Environnement*, aprovada em Maio de 2005 pela Assembleia Nacional francesa para valer como lei constitucional²².

c) A descaraterização do objeto patente numa primeira leitura do artigo 66/2 da CRP em nada contribuiu, naturalmente, para a autonomização do dano ecológico em face de danos “ambientais” – que mais não são que danos pessoais, de um indivíduo ou de um grupo. Hesitando entre a concepção restrita e a concepção ampla de ambiente, o legislador constituinte não só deixou envolta em equívocos a posição jurídica que relaciona cada cidadão com os bens ambientais naturais, como semeou a confusão

²¹ Sobrelevando a faceta impositiva, embora admitindo a existência de um direito ao ambiente (ANTUNES, 2005, p. 645 segs, *passim*). Esta posição, muito difundida na doutrina brasileira — veja-se FONTOURA DE MEDEIROS, 2004, *max.* p. 109 segs —, começou por merecer a nossa adesão na primeira edição do nosso **As operações materiais administrativas e o Direito do Ambiente** (1999, p. 16 segs.), mas revela-se-nos hoje insustentável.

²² A *Charte* enuncia deveres como os de preservação e promoção da qualidade ambiental (art. 2), de prevenção de danos e/ou minimização de danos para o ambiente (art. 3), e de ressarcimento de danos ambientais (art. 4). Sobre a Carta, vejam-se o n. especial de 2003 da *RJE* (subordinado ao título «*La Charte constitutionnelle en débat*»), em especial o artigo de ROMI (p. 45 segs), bem como o n. especial de 2005 da mesma revista, em cujos artigos vários autores se propõem a fazer um balanço dos primeiros meses de vigência do documento (*La Charte constitutionnelle en vigueur*).

em torno da questão da eventual indenizabilidade dos danos provocados a estes bens.

Com efeito, o desconforto manifestado pelo legislador constituinte na aproximação dogmática à nova realidade refletiu-se não só na adesão a uma fórmula puramente proclamatória, como na deriva verificada ao nível da redação do primitivo n. 3 do artigo 66. Recorde-se que, em 1976, aí se referia a indenizabilidade do dano ambiental individual; passando em 1982 a distinguir-se entre dano pessoal e dano ambiental (por força da referência a “lesão direta”); para, em 1989, voltar a confundir as realidades, então em sede de direito de “ação popular”, no artigo 52/3 da CRP. O que se conclui desta série de avanços e recuos é que o legislador não consegue desprender-se de uma visão personalista do dano ambiental, opção que esvazia de sentido o artigo 66.

Por outras palavras, se o dano ambiental corresponde ao dano pessoal, ele já estaria coberto por todo um conjunto de disposições referentes a direitos fundamentais “clássicos” (à vida, à integridade física e psíquica, à propriedade, à iniciativa econômica, à investigação científica) – o que torna inútil o artigo 66, na sua integralidade, pois mais uma vez não consegue destacar-se de objetivos já anteriormente definidos. Pelo contrário, se o dano ambiental se diferencia do dano ecológico (como o legislador parece ter intuído em 1982), então não se compreende a alusão, no n. 3 do artigo 52, ao “direito a obter, para o lesado ou lesados, a correspondente indenização” – seria um locupletamento do ator popular à custa da coletividade. Este equívoco perpetua-se e reforça-se no artigo 22 da Lei 83/95, de 31 de agosto (Lei da Participação Procedimental e da Ação Popular), cujo enigmático n. 2 (só aplicável a ações para defesa de interesses individuais homogêneos) deixa em aberto a questão do destino da indenização por dano provocado em bem de natureza coletiva.

A confusão constitucional só pode inquirar a atuação do legislador ordinário – embora este tenha sido, por seu turno, responsável pela contaminação do texto constitucional em revisões constitucionais: a LBA, ao reconhecer, no n. 5 do artigo 40, que autarquias e cidadãos “afetados pelo exercício de atividades susceptíveis de prejudicarem a utilização dos recursos do ambiente”, gozam do direito às “compensações por parte das entidades responsáveis pelos prejuízos causados”, em nada contribuiu para o esclarecimento desta questão. O dano ecológico reveste contornos que o tornam diverso do dano pessoal: ao nível do nexo de imputação; em extensão; em cálculo do prejuízo, quer por relação com o ecossistema, quer

por relação com a utilidade que o homem dele retira; quanto aos limites de indenizabilidade. A diretiva 2004/35/CE, de 21 de abril, sobre responsabilidade por danos ambientais, pode servir de alavanca a uma tomada de posição clara do legislador quanto a este ponto – mas só no que toca à responsabilidade aquiliana²³ (fato que, aliado à inércia no sentido do desenvolvimento do artigo 41 da LBA e à clara inadequação, quer do Código Civil, quer do artigo 8º do DL 48.051, de 27 de novembro de 1967, para resolver o problema da responsabilidade objetiva, denuncia um déficit grave no âmbito da responsabilidade por dano ecológico).

3 O SIMBOLISMO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE

O simbolismo da tutela constitucional ambiental revela-se, em primeiro lugar, na adesão da Constituição, por influência direta da Declaração de Estocolmo, a uma certa retórica, politicamente correta e certamente bem intencionada, mas destituída de efeitos práticos e desviante dos objetivos a alcançar por um “artigo ambiental”.

Na verdade, e como já vimos afirmando há vários textos a esta parte²⁴, o “direito ao ambiente” nada mais é do que um “testa de ferro”, um rótulo que encobre sempre uma posição jurídica de retaguarda. Em si e por si é inconsistente, na medida em que se há-de traduzir irremediavelmente num outro direito, de caráter pessoal ou patrimonial. Basta analisar os arestos, quer da jurisdição cível, quer da jurisdição administrativa²⁵ – para não falar de decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, nas quais questões pretensamente ambientais foram resolvidas por apelo à garantia da inviolabilidade do domicílio e da privacidade²⁶ –, que insiram no sumário a fórmula “direito ao ambiente”, para confirmar que o que dá

²³ Cf. o consid. 20 e o artigo 8/3 e 4 da diretiva, que excluem da aplicação da mesma os danos causados por operadores ao abrigo de uma autorização e quando tenham agido com a diligência exigível.

²⁴ V. os nossos **A ecologização da justiça administrativa: brevíssima nota sobre a alínea I) do n. 1 do artigo 4º do ETAF**, in *Textos...*, cit., p. 249 segs, 261, 262; **O direito ao ambiente no Brasil: um olhar português**, in *Textos...*, cit., p. 271 segs, 282 segs; **As operações materiais administrativas e o Direito do Ambiente**, 2. ed., Lisboa, 2005, p. 18 segs.

²⁵ Cf. PEREIRA REIS, 1989, p. 119 segs, 131 segs.

Na jurisprudência recente, vejam-se, entre muitos, os Acórdãos do STA: de 25 de Junho de 1992 (in *ApDR*, de 16 de Abril de 1996, p. 4269 segs); de 23 de outubro de 2002, proc. 1102/02; de 29 de Abril de 2003, proc. 047545; os Acórdãos do STJ: de 2 de Julho de 1996, proc. 96A483 (in *ROA*, 1996/II, p. 667 segs, com anotação de A. MENEZES CORDEIRO); de 1 de março de 2001, proc. 01A058; de 26 de novembro de 2002, proc. 02A2742.

²⁶ Cf. os casos *Lopez Ostra vs Espanha* (1992) e *Hatton e outros vs Reino-Unido* (2001), ambos resolvidos com base no artigo 8 da Convenção.

forma e conteúdo a este “direito” é uma outra posição jurídica. O primeiro segmento do artigo 66/1 é, pois, irrelevante – bem como a categoria de “direitos ambientais” inventada pelo legislador da revisão constitucional de 1997 e introduzida, sem quaisquer consequências, na alínea d) do artigo 9º –, bastando aos objetivos de mobilização cívica e de afirmação de um interesse de fruição de um bem coletivo o disposto no artigo 52/3 da CRP (depurado).

E nem se venha brandir contra esta operação aparentemente reductora do âmbito de proteção da norma o fato de lesões pessoais ficarem sem tutela – pois elas já a alcançam pelas vias tradicionais²⁷. A tutela ambiental, a acrescentar alguma coisa ao quadro que resulta da proteção de direitos de personalidade e propriedade, tem que incidir exclusivamente sobre a preservação e promoção da qualidade dos bens ambientais naturais. Só esta via interpretativa dará sentido útil ao artigo 66 da CRP e salvará a tutela ecológica de uma amputação fatal (porque sempre mediada por uma lesão à esfera jurídica pessoal). Todo o resto reduz-se, como afirma RUP, a uma “utopia inútil”²⁸.

O simbolismo revela-se num segundo plano, bem mais importante do ponto de vista prático: a estreita dependência em que o Direito do Ambiente se encontra do bloco de legalidade comunitária²⁹. A consulta de qualquer compêndio de legislação ambiental é bem demonstrativa de que o edifício que alberga o quadro jurídico de proteção do ambiente em Portugal – ressalvada a LBA, expressão da soberania formal do Parlamento sobre a matéria [cfr. o artigo 165/1/g) da CRP] – tem os seus alicerces em diretivas comunitárias. Basta, de resto, atentar na data de início de “construção”: lentamente, a partir de 1987 (LBA); rapidamente e em força a partir de 1990, quando o prazo de transposição das normas do acervo a que Portugal também aderira começou a esgotar-se (ou já se extinguiu). Razão

²⁷ O Prof. Jorge Miranda, no período de debate que se seguiu às intervenções dos oradores, manifestou a sua preocupação por o “direito ao ambiente” se encontrar ausente do elenco de direitos fundamentais da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em 2000 (na verdade, a proteção ambiental surge na Carta, no artigo 37, numa vertente puramente objetiva, que merece o nosso aplauso). Referiu, para reforçar a relevância de tal ausência e a necessidade da sua enunciação, o caso das obras do metropolitano de Lisboa, decidido em 1957 por um tribunal português (já recenseado pelo Autor no seu texto **A Constituição e o Direito do Ambiente**, in *Direito do Ambiente*, INA, 1994, p. 353 segs, 365), no qual estava em causa a condenação do Metro à cessação de obras de extensão da linha verde realizadas em período noturno, perturbando assim o descanso dos residentes. O exemplo, salvo o devido respeito, prova demais, ou seja, atesta bem a desnecessidade de consagração de um “direito ao ambiente” em face de normas de proteção específicas de direitos de personalidade.

²⁸ RUP, 1985/17, p. 990 segs., 990.

²⁹ Falando em simbolismo do artigo 20A da Lei Fundamental de Bona, em virtude da crescente vinculação do Estado alemão ao Direito Comunitário, SCHULZE-FIELITZ, *cit.*, p. 85.

têm, destarte, Figueiredo Dias e Pereira Mendes, quando afirmam que, em sede ambiental, “a legislação portuguesa anda ‘a reboque’ da legislação comunitária”³⁰.

O enquadramento sistemático da tutela ambiental em Portugal é, pois, tributário da integração comunitária e do respeito pelos princípios da lealdade e da uniformidade na interpretação e aplicação das normas comunitárias³¹ – embora o Estado português não seja um aluno exemplar nesta sede (recordem-se apenas dois exemplos: a manutenção do regime do deferimento tácito no procedimento de avaliação de impacto ambiental, contra a jurisprudência do Tribunal de Justiça³²; a não transposição da diretiva 2001/42/CE, de 21 de julho, sobre avaliação de impacto estratégica – deveria ter sido transposta até julho de 2004).

Pode até dizer-se que os Estados-membros se encontram hoje – e apesar de as políticas de ambiente e de saúde não serem políticas comuns – reféns da decisão supranacional sobre um conjunto de questões que tradicionalmente contribuía para a definição do núcleo de soberania interna de um Estado. Pensamos na amputação decisória nacional sofrida em áreas tangenciais como o risco sanitário e o risco ambiental, sutilmente transitadas para a esfera supranacional (e não só comunitária³³) por força da

³⁰ FIGUEIREDO DIAS; PEREIRA MENDES, 2004, p. 219.

³¹ Essa afirmação não ignora a existência de alguns diplomas com incidência ambiental anteriores a 1987/90. No entanto, a ausência das bases propiciadas pela LBA afetava a sua coordenação e efetividade, quando não a sua conformidade constitucional [exemplo paradigmático é o da Reserva Ecológica Nacional, criada pelo DL 321/83, de 5 de julho, que viu algumas das suas normas declaradas inconstitucionais por violação da reserva de lei parlamentar decorrente do (então) artigo 168/1/g) da CRP — e que, em bom rigor, e de acordo com a declaração de voto do Juiz Conselheiro Mário de Brito, apoiada na lição de Gomes Canotilho, deveria ter sido declarado organicamente inconstitucional no seu todo, por ausência do quadro principiológico de base a estabelecer pela Assembleia. Veja-se o Acórdão do Tribunal Constitucional 368/92, *in RLJ*, n. 3829/3830, 1992, p. 121 segs, com anotação de GOMES CANOTILHO, a págs. 127 segs].

³² Veja-se o Acórdão do Tribunal de Justiça, de 14 de junho de 2001, caso C-230/00, *in Cadernos do CEDOUA*, 2001/2, p. 67 segs (com anotação de FIGUEIREDO DIAS, **O deferimento tácito da DIA - mais um repto à alteração do regime vigente**, a p. 72 segs).

³³ Recorde-se o papel fulcral desempenhado pela Organização Mundial do Comércio na disciplina das trocas comerciais ao nível mundial e na recusa de aceitação do princípio da precaução como base do unilateralismo da atuação dos atores na cena internacional, paradigmaticamente projetado na *Beef Hormone Dispute* (complexo litígio que opõe União Europeia e Estados- Unidos da América desde 1996). Sobre esse caso, DOUMA, 1999, p. 333 segs., *max.* 341 segs.; RUIZ FABRI, 2000, p. 55 segs.; VITOR, 2001/1, p. 295 segs., 309 segs.

No campo da segurança alimentar – portanto, da proteção da saúde pública –, as questões da precaução e sobretudo da relevância da prova científica como fundamento de medidas restritivas do comércio [ao abrigo do artigo XX(b) do GATT] voltaram já posteriormente a ser debatidas no seio da OMC, tendo-se o Órgão de Resolução de Conflitos apoiado na posição adotada no caso das hormonas para negar a aplicação direta do princípio, bem como para exigir uma exaustiva avaliação do risco que, no entanto, não tem que equivaler à comprovação de um “risco zero” [nomeadamente, nos casos do salmão (Canadá vs. Austrália, 1998) e dos produtos agrícolas (Estados- Unidos vs. Japão, 1999)] — Cf. NOIVILLE, 2000/2, p. 263 segs., 277 segs.; DIDIER, 2000, p. 118 segs.; BOSSIS, 2001/2, p. 331 segs., 347 segs.

sua relação com os temas da liberdade de circulação de mercadorias e da salvaguarda de condições de concorrência leal entre operadores económicos no espaço comunitário. O problema da regulação da comercialização de organismos geneticamente modificados é paradigmático, pelas questões que coloca ao nível, quer da proteção ambiental, quer da proteção da saúde pública, por um lado, e da manutenção de um espaço decisional nacional cada vez mais reduzido, por outro lado. A oposição à introdução de tal fator de risco, no limite, reduz-se à invocação e comprovação de novos argumentos de natureza científica que atestem a perigosidade dos OGMs em causa, com caráter provisório e submetida a controlo prévio da Comissão (cfr. a diretiva 2001/18/CE, de 12 de março, artigo 23)³⁴.

Princípios sacrossantos como a reserva de lei e da democracia representativa ficam claramente em risco, dado que o Estado se vê despossuído da última palavra em matérias fundamentais para o bem-estar dos membros da União Europeia em favor de entidades cuja legitimidade democrática é remota. Claro que pode retorquir-se que o Estado-membro pode sempre (exceto se a avaliação de risco for totalmente centralizada) invocar as cláusulas de salvaguarda previstas nas diretivas, ou recorrer diretamente aos mecanismos de exceção consagrados no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Ou mesmo assumir uma atitude de rebeldia, entrando em incumprimento. Porém, tais comportamentos são incompatíveis com a uniformidade de aplicação do Direito Comunitário e acabarão por ser objeto de censura (no limite, através de uma condenação em ação por incumprimento, aliada à aplicação de sanções pecuniárias compulsórias), obrigando o Estado a conformar-se com a legalidade supranacionalmente estabelecida.

Será este um preço demasiado alto – dirão alguns. Certo é que o enquadramento jurídico da proteção do ambiente em Portugal nunca teria alcançado o desenvolvimento a que hoje assistimos – e que só falha na execução por força dos fracos índices de sensibilização da população para a causa ecológica e do défice de fiscalização das autoridades competentes – sem o empurrão (seguido de amparo constante) da União Europeia e do seu Direito.

³⁴ Cf. LEE, 2005, p. 239 segs., 244 (afirmando que a nova diretiva OGMs “dramatically restrits the possibility of autonomous safeguard ation”).

4 CONCLUSÃO

A novidade da causa ambiental justifica o *simbolismo* do artigo 66/1 da CRP, mas não explica a *errância* a que o legislador das revisões constitucionais se entregou, descaracterizando o âmbito de proteção da norma do n. 2 até aos limites do indefinível. Assim, e no balanço de 30 anos do artigo ambiental português, as nossas sugestões são as seguintes:

1) Supressão da referência a “direitos ambientais” da alínea d) do artigo 9º da CRP;

2) Reformulação da redação da alínea e) do artigo 9º: por exemplo, “*Assegurar um correto ordenamento do território, promover uma gestão racional dos recursos naturais e defender a natureza, proteger e valorizar o património cultural, numa lógica de integração e harmonização de objetivos*”;

3) Inclusão no artigo 20 da figura da legitimidade popular para defesa de bens de fruição coletiva³⁵, explicitando que as indenizações a arbitrar deverão ser afetadas à prossecução de iniciativas relacionadas com a promoção desses bens, através da constituição de fundos a gerir por entidades a determinar por lei – deixando no n. 3 do artigo 52 a “ação popular” corretiva na alínea a)³⁶ e mantendo a alínea b);

4) Nova redação do artigo 66/1: “*O ambiente é um bem de fruição coletiva, impendendo sobre todos os cidadãos o dever de o proteger e de o preservar no seu interesse e no das das gerações futuras*”.

5) Eventual³⁷ aditamento de um novo n. 2 (passando o atual n. 2 a n. 3), com a seguinte redação:

A todos são reconhecidos os direitos à informação e ao acesso à informação ambiental, à participação em procedimentos com vista à tomada de decisões com incidência no aproveitamento comum dos bens naturais, e ao acesso à justiça com objetivos

³⁵ Recuperando a sugestão de MIRANDA, *loc. cit.*

³⁶ Com correspondência no n. 3 do artigo 55 do CPTA.

³⁷ A razão da nossa hesitação prende-se com a indubitável inclusão destas projeções adjetivas do interesse substantivo identificado no n. 1 noutras disposições constitucionais (Cf. os artigos 20, 52/3, 267/5, 268/1 e 2 da CRP), fato que implicaria uma duplicação inútil, pelo menos do ponto de vista teórico. Não se olvide, no entanto, a autonomização que esses direitos vêm sofrendo ao nível comunitário e internacional [vide a diretiva 2003/04/CE, de 28 de janeiro de 2003, sobre direito à informação, que visou a adaptar o ordenamento comunitário à Convenção de Aarhus, sobre direito de acesso à informação e justiça ambientais, bem como a própria Convenção de Aarhus (aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República 11/2003, *in DR-I*, de 25 de fevereiro de 2003, p. 1315 segs)], sinais de que a proteção ambiental se traduz e concretiza essencialmente em mecanismos de ativação da cidadania (uma espécie de *status ativae processualis* ambiental, tomando aqui de empréstimo uma qualificação utilizada por MIRANDA, 2000, p. 93, 94).

preventivos, inibitórios e ressarcitórios de condutas ambientalmente lesivas.

6) Nova redação do artigo 66/2: *“Incumbe ao Estado, Regiões Autônomas e autarquias locais promover a qualidade do ambiente, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e participação dos cidadãos, individualmente ou através de estruturas de caráter associativo. Com vista a tal objetivo, cumpre”*:

a) *Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações* — atual alínea d):

b) *Prevenir e controlar as emissões poluentes e os seus efeitos e combater as formas prejudiciais de erosão* — atual alínea a), com ligeiras reformulações;

c) *Criar e desenvolver reservas e parques naturais, e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza* – atual alínea c), com a supressão do segmento final;

d) *Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente* – atual alínea g);

e) *Promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito setorial* – atual alínea f).

[A “dieta de emagrecimento” a aplicar ao artigo 66/2 passaria, assim, pela supressão das alíneas b), e) e h). Esta última transitaria para um artigo, a inserir no Título IV, relativo ao sistema financeiro e fiscal, o qual teria por epígrafe “política fiscal”, cujo n. 1 poderia ser o atual n. 1 do artigo 103, e o n. 2 albergaria a referência à recomendável interdependência entre o desenvolvimento de atividades nocivas para a integridade ambiental e a necessidade de suportação desse custo social através de impostos especificamente criados para esse fim];

f) Aditamento de um segmento final à alínea a) do artigo 100 (*Objetivos da política industrial*): *“(…), salvaguardando-se, na medida do possível, a integridade dos recursos naturais e a qualidade do ambiente”*.

Em suma: depuração constitucional precisa-se! À errância e ao simbolismo detectados, contrapomos menos retórica e mais concisão. Pedagogia demanda clareza. E a função educativa é hoje, porventura, a mais importante missão confiada às normas constitucionais relativas à proteção do ambiente, no sentido da criação de um sentimento de responsabilização

coletiva pela qualidade dos bens naturais. Que muito contribuiria, certamente, para elevar os níveis de efetividade da legislação ambiental.

REFERÊNCIAS

AMADO GOMES, Carla. **As operações materiais administrativas e o Direito do Ambiente**. Lisboa, 1999.

_____. **As operações materiais administrativas e o Direito do Ambiente**. 2. ed., Lisboa, 2005.

_____. Ambiente (Direito do). *In: Textos dispersos de Direito do Ambiente*. Lisboa, 2005, p. 73 segs.

_____. A ecologização da justiça administrativa: brevíssima nota sobre a alínea l) do nº 1 do artigo 4º do ETAF. *In: Textos dispersos de Direito do Ambiente*. Lisboa, 2005, p. 249 segs.

_____. *O direito ao ambiente no Brasil: um olhar português*. *In: Textos dispersos de Direito do Ambiente*. Lisboa, 2005, p. 271 segs.

_____. D. Quixote, cidadão do mundo: da *apoliticidade* da legitimidade popular para defesa de interesses transindividuais. Anotação ao Acórdão do STA de 13 de Janeiro de 2005. *In: CJA*, n. 54, 2005, p. 46 segs.

ANTUNES, Tiago. Ambiente: um direito, mas também um dever. *In: Estudos em memória do Professor Doutor António Marques dos Santos*. II, Coimbra, 2005, p. 645 segs.

BOSSIS, G. La notion de sécurité alimentaire selon l'OMC: entre minoration et tolerance timide. *In: RGDIP*, 2001/2, p. 331 segs.

CARBALLEIRA RIVERA, M. T. La tutela ambiental en el derecho norteamericano. *In: RAP*, n. 137, 1995, p. 511 segs.

DE LUCAS, J. La polémica sobre los deberes de solidaridad. *In: RCEC*, n. 19, 1994, p. 9 segs.

DIDIER, P. Le principe de précaution: une approche communautaire et in-

ternationale. *In: Journal des Tribunaux - Droit Européen*, n. 69, 2000, p. 118 segs.

DOUMA, W. The beef hormone dispute: does WTO law preclude precautionary health standards? *In: International Law and the Hague's 75th anniversary*. Wybo P. Heere (org.), Haia, 1999, p. 333 segs.

DOUMBÉ-BILLÉ, S. Droit International et développement durable. *In: Les hommes et l'environnement, Études en hommage à A. Kiss*. Paris, 1998, p. 245 segs.

DUPUY, P.-Marie. Où en est le Droit International de l'Environnement à la fin du siècle? *In: RGDIP*, 1997/4, p. 873 segs.

FIEVET, G. Réflexions sur le concept de développement durable: prétention économique, principes stratégiques et protection des droits fondamentaux. *In: Revue Belge de Droit International*, 2001/1, p. 128 segs.

FIGUEIREDO DIAS, J. E. **Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente**. Coimbra, 2002.

FIGUEIREDO DIAS, J. E.; PEREIRA MENDES, Joana. **Legislação ambiental**. Sistematizada e comentada, 4. ed., Coimbra, 2004, p. 219.

FONTOURA DE MEDEIROS, Fernanda. **Meio Ambiente**. Direito e dever fundamental. Porto Alegre, 2004.

FREITAS DO AMARAL, Diogo. Análise preliminar da Lei de Bases do Ambiente. *In: SJ*, n. 241/243, 1993, p. 43 segs.

GOMES CANOTILHO, J. J.; VITAL MOREIRA. **Constituição da República Portuguesa**. Anotada, 3. ed., Coimbra, 1993.

GOMES CANOTILHO, J. J. Procedimento administrativo e defesa do ambiente. *In: RLJ*, n. 3794 segs.; n. 3799, p. 290 segs

LEE, M. **EU Environmental Law**. Challenges, Change and Decision-making, Oxford/Portland, 2005.

MEDEIROS, Rui. O ambiente na Constituição. *In: RDES*, 1993, p. 377 segs.

MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição da República Portu-**

guesa Anotada. I, Coimbra, 2005.

MIRANDA, Jorge. A Constituição e o Direito do Ambiente. *In: Direito do Ambiente*, INA, 1994, p. 353 segs.

_____. **Manual de Direito Constitucional**. IV, 3. ed., Coimbra, 2000.

_____. Ideias para uma revisão constitucional. *In: Constituição e Cidadania*, Coimbra, 2003, p. 101 segs.

NOIVILLE, C. Principe de précaution et Organisation mondiale du commerce. Le cas du commerce alimentaire, *In: JDI*, 2000/2, p. 263 segs.

PEREIRA DA SILVA, Vasco. **Verde. Cor de Direito**. Lições de Direito do Ambiente. Coimbra, 2002.

PEREIRA REIS, J. A jurisprudência portuguesa no domínio da proteção do ambiente. *In: Temas de Direito do Ambiente*, Lisboa, 1989, p. 119 segs.

ROMI, R. Les principes du Droit de l'Environnement dans la «Charte constitutionnelle»: «jouer le jeu» ou mettre les principes «hors-jeu»? *In: RJE*, n. especial de 2003 subordinado ao título «*La Charte constitutionnelle en débat*», p. 45 segs.

RUIZ FABRI, H. La prise en compte du principe de précaution par l'OMC. *In: RJE* - 2000, n. especial, p. 55 segs.

RUP, H. Ergänzung des Grundgesetzes um eine Vorschrift über den Umweltschutz? *In: DVBI*, 1985/17, p. 990 segs.

SCHULZE-FIELITZ, H. La protezione dell'ambiente nel diritto costituzionale tedesco. *In: Diritto Ambientale e Costituzione*, a cura di A. Amirante, Milão, 2000, p. 69 segs.

SOUSA PINHEIRO, Alexandre; BRITO FERNANDES, Mário. **Comentário à IV revisão constitucional**. Lisboa, 1999.

VANDERZWAAG, D. The concept and principles of sustainable development: "Rio-formulating" common law dotrines and environmental laws. *In: Windsor Yearbook of access to justice*, 1993, p. 39 segs.

VIEIRA DE ANDRADE, J. C. **Os direitos fundamentais na Constituição de 1976**. 3. ed., Coimbra, 2004.

VITOR, M. Precaution or protectionism? The precautionary principle, genetically modified organisms and allowing unfounded fear to undermine free trade. *In: TL*, 2001/1, p. 295 segs.